



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **2010 / 2011**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ENTRE O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO.

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO, doravante denominado SINDICATO PROFISSIONAL de um lado, e, de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, doravante denominado SINDICATO EMPRESARIAL, mediante as seguintes cláusulas e condições estabelecidas, através de livre negociação, para vigor na base territorial comum das entidades:

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

Será concedido pelas empresas representadas pelo SINDICATO EMPRESARIAL um reajuste geral de 7,70% (sete e setenta), sobre os salários de todos os trabalhadores representados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, a partir de 01 de julho de 2010, respeitados os pisos estabelecidos na presente CCT, aplicados sobre os salários de 1º de julho de 2009.

Parágrafo 1º - Na aplicação do reajuste salarial estabelecido no “caput” da presente cláusula serão compensados todos os reajustamentos espontâneos ou legais, ressalvadas as situações conseqüentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

Parágrafo 2º - Nos casos de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, o reajustamento salarial será proporcional, a partir da data do evento, ocorrido até 30 de junho de 2010.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Ficam estabelecidos os seguintes salários profissionais, vigências e condições nas indústrias da construção e do mobiliário:

| CATEGORIA | FORA DAS INDUSTRIAS H/Mês a partir de JUL/2010 | INTERIOR DAS INDUSTRIAS H/Mês a partir de JUL/2010 |
|---|---|---|
| PISO SALARIAL / Ajudante de obra / Auxiliar de Serviços Gerais / Ajudante de Escritório (§ 3º) | 2,69 / 591,80 | 2,69 / 591,80 |
| Ajudante Refratário | | 2,85 / 627,00 |
| Meio Oficial / Auxiliar de Escritório (§ 4º) | 3,08 / 677,60 | 3,20 / 704,00 |
| Profissional / Auxiliar Administrativo (§ 5º) | 3,80 / 836,00 | 3,92 / 862,40 |
| Profissional Qualificado – Pedreiro de Acabamento / Bombeiro Hidráulico / Eletricista / Carpinteiro de Esquadria e Forma / Marceneiro. | 4,10 / 902,00 | 4,17 / 917,40 |
| Motorista / Operador de Retro | 4,10 / 902,00 | 4,17 / 917,40 |
| Pedreiro Refratário | | 5,27 / 1.159,40 |
| Encarregado de Turma | 5,60 / 1.232,00 | 5,77 / 1.269,40 |
| Encarregado de Obra | 7,42 / 1.632,40 | 7,68 / 1.689,60 |
| Mestre de Obra–Encarregado Geral | 9,28 / 2.041,60 | 9,64 / 2.120,80 |

Parágrafo 1º - Para as empresas da categoria, visando aprimorar a qualificação profissional fica instituído o piso salarial de “Profissional Qualificado” para o trabalhador profissional que preencha as seguintes condições, (em conjunto ou a critério da empresa):

- Possuir 2 (dois) anos ou mais de registro na função, constante da CTPS,
- Trabalhar na empresa mais de 2 anos, contínuos na função “profissional”,
- Possuir certificado de qualificação profissional expedido pelo SENAI, (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) ou por outra instituição aprovada por ambos sindicatos convenientes.

Parágrafo 2º - Fica automaticamente enquadrado neste piso os profissionais classificados como “ Pedreiro de Acabamento, Carpinteiro de Esquadria e Forma, Bombeiro hidráulico, Eletricista e Marceneiro”.

Parágrafo 3º - Fica acordado que na função de “Ajudante de Escritório” se enquadram: Atender porta e telefone, serviços externos e bancários, auxiliar de serviços gerais.

Parágrafo 4º - Fica acordado que na função de “Auxiliar de Escritório” se enquadram: Digitação, emissão de notas fiscais, emissão de contratos, controle do ponto.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

Parágrafo 5º - Fica acordado que na função de “Auxiliar Administrativo” se enquadram: Controle de contas a receber e a pagar, fechamento de custos, controle de documentos, departamento pessoal.

Parágrafo 6º - Em janeiro de 2011, serão igualados os pisos de cada categoria das Empresas de fora, com os das Empresas de dentro das indústrias.

| PISO SALARIAL A PARTIR DE JANEIRO DE 2011 PARA FORA DAS INDÚSTRIAS E PARA O INTERIOR DAS INDÚSTRIAS | |
|---|------------------------|
| Ajudante de obra / Auxiliar de Serviços Gerais / Ajudante de Escritório (§ 3º) | 2,69 / 591,80 |
| Ajudante Refratário | 2,85 / 627,00 |
| Meio Oficial / Auxiliar de Escritório (§ 4º) | 3,20 / 704,00 |
| Profissional / Auxiliar Administrativo (§ 5º) | 3,92 / 862,40 |
| Profissional Qualificado – Pedreiro de Acabamento / Bombeiro Hidráulico / Eletricista / Carpinteiro de Esquadria e Forma / Marceneiro. | 4,17 / 917,40 |
| Motorista / Operador de Retro | 4,17 / 917,40 |
| Pedreiro Refratário | 5,27 / 1.159,40 |
| Encarregado de Turma | 5,77 / 1.269,40 |
| Encarregado de Obra | 7,68 / 1.689,60 |
| Mestre de Obra – Encarregado Geral | 9,64 / 2.120,80 |

CLÁUSULA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA DOS SALÁRIOS PROFISSIONAIS

Os pisos ora ajustados atingem os Empregados que trabalham ou venham a trabalhar para as grandes indústrias estabelecidas e as que se instalarem de futuro na base territorial dos Sindicatos Convenientes.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Para empresas que tenham obrigação legal de pagar o adicional de insalubridade, o mesmo será calculado tomando-se por base o piso do ajudante, isto é, R\$ 591,80 (quinhentos e noventa um reais e oitenta centavos), seja qual for a função.

CLÁUSULA QUINTA - APLICÁVEL SOMENTE PARA EMPRESAS NO INTERIOR DAS INDÚSTRIAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PPLR)

As empresas no interior das indústrias que ainda não possuam Acordo Coletivo sobre PPLR devidamente formalizado, se comprometem a implementar, até janeiro de 2011, o PPLR relativo ao período de julho de 2010 a junho de 2011, nos termos da lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, devendo as metas serem estabelecidas por comissão das empresas mediante Acordo Coletivo com Sindicato Laboral e Patronal.

Parágrafo 1º - As empresas que não tiverem implementado o PPLR até janeiro de 2011 estarão obrigadas a pagar um abono de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) no mês de janeiro de 2011.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

CLÁUSULA SEXTA – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Recomenda-se que as empresas concedam um adiantamento de salário no valor de 40% (quarenta por cento) do salário até o dia 20 de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ

Recomenda-se às empresas que prestam serviços no interior das Indústrias, que forneçam café da manhã aos seus funcionários.

CLÁUSULA OITAVA– ANOTAÇÕES NA CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador à Empresa, a qual terá o prazo de quarenta e oito (48) horas, para anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, aplicáveis à espécie as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria MTPS n. 3.626/91.

CLÁUSULA NONA – BANCO DE HORAS

Fica instituído, para as empresas representadas ao Sindicato Patronal, que tenham sede ou filial na base territorial deste e para os Trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as seguintes condições:

I – A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa representada e pelos Sindicatos Convenientes de Termo de Adesão ao Regime de Banco de Horas, que deverá ser protocolado junto aos sindicatos patronal e de trabalhadores, com três (3) dias úteis, pelo menos, antes da vigência do regime.

II – O regime do Banco de Horas deverá ser negociado previamente entre a Empresa e seus empregados, com a participação do Sindicato dos Trabalhadores, sendo objeto de negociação o prazo, que não poderá ultrapassar cento e oitenta (180) dias.

III – Só poderá instituir o regime do Banco de Horas a empresa que estiver em dia com todas as obrigações com o sindicato patronal e o sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo 1º - A Empresa associada manterá quadro de aviso permanente, no qual serão afixadas comunicações relacionadas com o Banco de Horas, inclusive o demonstrativo do saldo do empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 2º - O saldo crédito/débito de cada empregado no Banco de Horas poderá ser movimentado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor.

- a) com a redução da jornada (duração diária do trabalho);
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através de prorrogação das férias.

II) Quanto ao saldo devedor.

- a) pela prorrogação da jornada (duração diária do trabalho);



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

Parágrafo 3º - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada, não serão consideradas como extraordinárias e não sofrerão incidência de qualquer adicional;

Parágrafo 4º - Poderá também o saldo credor ser acertado pela concessão de folgas coletivas, inclusive nos dias “pontes” antecedendo ou sucedendo feriados, casos em que a empresa dará ciência ao SINDICATO PROFISSIONAL e aos empregados, no quadro de avisos.

Parágrafo 5º - No caso de a empresa conceder número de dias maior de férias coletivas que o devido, o excesso será objeto de compensação no Banco de Horas.

Parágrafo 6º - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á:

I) Ao final de 06 (seis) meses de implantação do Banco de Horas - se houver horas positivas, não compensadas, serão pagas como horas extras, no percentual fixado em lei. Se o saldo de horas do funcionário estiver negativo, a Empresa procederá à compensação do mesmo nos meses subseqüentes;

II) Antecipadamente, no caso de rescisão do contrato de trabalho - o saldo credor do funcionário, se existente, será pago como horas extras nos percentuais correspondentes calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, juntamente com a quitação das verbas rescisórias, nos casos de saldo devedor do funcionário, a Empresa assumirá o ônus respectivo, não procedendo nenhum desconto do mesmo, quando o saldo será descontado das verbas rescisórias.

Parágrafo 7º - O empregado poderá, acordado previamente com a empresa, na hipótese de falta ou saída antes do término da jornada, por motivo justificado, compensar a falta ou o tempo faltante através da prestação de igual número de horas/minutos, sem o pagamento do adicional de hora extraordinária.

CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho poderá ser prorrogada, para o Empregado, mediante a prestação de horas suplementares, não excedentes de duas (2) por dia, pagas sem acréscimo e sujeitas a compensação, a fim de suprimir ou reduzir o expediente do sábado, limitada a duração normal de trabalho, durante a semana, a quarenta e quatro horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO EM DOBRO

Perceberá em dobro as horas trabalhadas, sem prejuízo do recebimento do dia de repouso, o Empregado que laborar em feriado civil ou religioso ou em dia dedicado ao descanso semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIAS ESPREMIDOS

Quando da ocorrência de feriados em terça-feira e quinta-feira, as Empresas poderão determinar, como dias de folga, respectivamente, a segunda-feira imediatamente anterior ou a sexta-feira imediatamente seguinte, de forma a propiciar finais de semana prolongados, sem que isso importe em pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo 1º - Como condição para a troca do repouso, necessária a concordância da maioria dos Empregados, por escrito.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAI - PIRAI

Parágrafo 2º - Concordando a maioria dos Empregados e decidida a troca do dia de repouso, as Empresas divulgarão a alteração nos quadros de avisos, com antecedência.

Parágrafo 3º - Poderão as empresas prestadoras de serviço sob contrato adequar os horários de trabalho de seus empregados aos horários de trabalho da contratante, fixada a duração do trabalho em 44 horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – MARCAÇÃO DE PONTO

O horário de trabalho, observadas as disposições legais, será anotado em registro manual, mecânico ou eletrônico, podendo ser dispensada a marcação do intervalo de refeição e repouso, conforme faculta a Portaria do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – NORMAS REGULAMENTADORAS

Obrigam-se as Empresas ao cumprimento da Norma Regulamentadora (NR) 18, sobre Saúde e Medicina do Trabalho na Indústria da Construção Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROPORCIONALIDADE DE ADICIONAL

Em caso de exposição parcial a agentes perigosos ou insalubres, admitir-se-á o pagamento do respectivo adicional, proporcionalmente ao tempo de exposição, respeitada a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LICENÇA MATERNIDADE

Fica assegurada à Empregada gestante licença maternidade de cento e vinte dias, com garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta (30) mulheres com mais de dezesseis anos de idade terá local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período da amamentação.

Parágrafo Único – Tal prerrogativa poderá ser atendida por meio de creches distritais, mantidas, diretamente, ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário ou a cargo do SESI, da LBA ou de entidades sindicais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – TAREFEIROS

A remuneração, na contratação por tarefa, não poderá ser inferior à diária correspondente ao piso salarial da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

Fica instituído, através da presente Convenção, o CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO entre as partes representadas, que poderá ser adotado pelas Empresas associadas ao Sindicato Patronal que tenham sede na base territorial deste, mediante negociação, caso a caso, de um Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado com o Sindicato dos Trabalhadores, com interveniência do Sindicato Patronal, observadas as normas estabelecidas no art. 3º da Lei 9.601/98. O Acordo disporá sobre as condições gerais, atendidas as seguintes condições mínimas:

I – É expressamente proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado, em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;

II – O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo, entre empresa e empregado, conforme ficar estabelecido no Acordo Coletivo, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAI - PIRAI

III – As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como a explicitar claramente ao trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, o seu direito a férias e 13º proporcionais e a Inaplicabilidade do aviso prévio e indenização por despedida imotivada.

IV – Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, por iniciativa da empresa, sem justa causa, esta indenizará o empregado no valor equivalente a 1(um) mês de salário, independentemente dos direitos de férias e de 13º proporcionais. Se a rescisão antecipada ocorrer por iniciativa do empregado, a indenização por este devida à empresa será no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1(um) mês de salário, a critério da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRATO DE EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

As empresas somente poderão contratar serviços das empresas de trabalho temporário (Lei 6.019/74) para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente em casos de férias, licença médica, acidente ou por acréscimo de projeto solicitado pela contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É defeso às Empresas contratar empregados por prazo de experiência superior a sessenta (60) dias, quando comprovarem, através de suas Carteiras de Trabalho, que trabalharam para a mesma Empresa, na mesma localidade, por período igual ou superior a um (1) ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As Empresas ficam obrigadas a descontar também de seus Empregados, admitidos em caráter temporário, a contribuição sindical determinada por Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CESTA BÁSICA

As Empresas que prestam serviços no interior das indústrias, as Empresas que prestam serviços das indústrias e demais Empregadores se comprometem a fornecer aos empregados cestas básicas nos valores e condições especificamente discriminados nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º - Especificamente as Empresas que prestam serviços no interior das indústrias se comprometem a fornecer aos empregados que, sem motivo justificado, não faltarem ao trabalho e/ou não se atrasarem mais do que quinze minutos mensais, a partir de agosto de 2010, uma cesta básica mensalmente, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) com a seguinte composição: 10kg de arroz, 03kg de feijão, 05kg de açúcar, 500gr de pó de café, 01kg de sal, 01kg de farinha de mandioca, 02kg de fubá, 01kg de macarrão, 400gr. de achocolatado, 01 kg de farinha de trigo, 04 lata de óleo, 01lata de 350gr de extrato de tomate, 04 rolos de papel higiênico, 300gr de tempero, 01 tubo de 90 gr de creme dental, 03 sabonetes e 2 unidades de 200gr de sabão em barra.

a) As Empresas que já fornecem cestas básicas em valores superiores a 65,00 (sessenta e cinco reais), se comprometem a reajusta-las em 7,70% (sete e setenta) a partir da vigência da presente convenção.

Parágrafo 2º - Especificamente as Empresas que prestam serviços fora das indústrias se comprometem a fornecer aos empregados que, sem motivo justificado, não faltarem ao trabalho e/ou não se atrasarem mais do que quinze minutos mensais, a partir de agosto de 2010, uma cesta básica mensalmente, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) com a seguinte composição: 10kg de arroz, 02g de feijão, 02kg de açúcar, 250gr de pó de café, 01kg de sal, 01kg de fubá, 01 kg de farinha de trigo, 500gr de macarrão, 02 lata de óleo, 01 lata de 350gr de extrato de tomate,



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

04 rolos de papel higiênico, 300gr de tempero, 01 tubo de 90 gr de creme dental, 02 sabonetes e 02 unidades de 200gr de sabão em barra.

Parágrafo 3º - Os demais Empregadores da categoria não constituídos empresa se obrigam a fornecer o mesmo tipo de cesta básica independentemente da assiduidade do trabalhador.

Parágrafo 4º - Os empregados responderão pelo custo de R\$ 1,00 (um real), não se integrando, para nenhum efeito, o benefício disposto na presente cláusula ao salário do trabalhador;

Parágrafo 5º - A entrega da cesta básica ou "ticket" será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DESCONTO DE REFEIÇÕES

As Empresas poderão descontar dos salários dos Empregados até vinte por cento (20%) do valor das refeições que vierem a fornecer a seus funcionários; nas horas extras executadas aos domingos e feriados as refeições serão gratuitas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MULTA POR INADIMPLÊNCIA SALARIAL

A Empresa não Associada ao Sindicato Patronal, que não tenha sede ou filial permanente na base territorial dele, se não efetuar o pagamento dos salários de seu Empregado até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido, pagá-los-á, com as respectivas vantagens, acrescidas de multa de dois por cento (2%) e pagará, a partir do décimo (10º) dia útil, mais meio dia de salário por dia de atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus Empregados comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale-Transporte a cargo do Empregado, com menção ao valor do depósito do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento de salário for feito mediante cheque, as Empresas estabelecerão condições e meios para que o Empregado possa descontá-lo no mesmo dia, sem que seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. O pagamento, no local de trabalho, far-se-á no horário de trabalho do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – UNIFORMES

As Empresas fornecerão aos seus Empregados dois (2) uniformes de trabalho, no mínimo, durante o ano, desde que exigido seu uso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ATRASOS

As Empresas abonarão atrasos do Empregado não excedentes de quinze (15) minutos por mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PROVAS ESCOLARES

As Empresas abonarão falta do Empregado, que resulte de prova escolar de curso regular de ensino, desde que, com antecedência mínima de três (3) dias úteis, comprove o Empregado, junto ao órgão de pessoal, a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – RECEBIMENTO DO PIS

Fica assegurada aos Empregados, uma vez por ano, licença remunerada de um expediente, coincidindo com o horário bancário, no dia em que se ausentarem para recebimento do PIS, sem perda do repouso remunerado.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

As Empresas se comprometem a não dispensar, durante os seis (6) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, o Empregado que tiver, no mínimo, cinco (5) anos, contínuos ou não, de efetivo serviço prestado à Empresa, ressalvados os casos de justa causa, acordo, pedido de demissão, ausência de obra contratada na região ou encerramento de atividades.

Parágrafo Único - A observância desta cláusula fica condicionada a prévia comprovação, pelo Empregado, de seu tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMPETÊNCIA

Os Sindicatos acordantes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

Parágrafo 1º - Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverá ser previamente examinado e, se possível, solucionado no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. A solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 60 (sessenta) dias, a contar da data que uma parte der ciência a outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem;

Parágrafo 2º - A arbitragem, se adotada, será indicada consensualmente pelos sindicatos acordantes, em procedimento sumário;

Parágrafo 3º - A observância da solução consensual ou arbitral é obrigatória;

Parágrafo 4º - Os procedimentos acima referidos constituem preliminares obrigatórias a quaisquer outras medidas, inclusive judiciais, que possam vir a ser adotadas com mesmo objetivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – POLÍTICA DE PESSOAL

As Empresas procurarão adotar uma política de manutenção de pessoal, de forma a só efetuar rescisão individual de contrato de trabalho, sem justa causa, quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento do empregado.

Parágrafo Único – As Empresas se comprometem a priorizar a contratação de mão-de-obra local, mediante a utilização do banco de dados e dos programas oferecidos pelos Sindicatos convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO CONTRATUAL

O empregado admitido em outra cidade, distante há mais de 120Kms do local em que prestou serviço e que recebeu do empregador a passagem, terá direito a passagem de volta à localidade de origem, desde que tenha sido dispensado sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DIREITO A ALOJAMENTO

Ao Empregado alojado na obra, dispensado sem justa causa, serão assegurados permanência no alojamento da Empresa e direito às refeições diárias, até o dia imediato ao do pagamento de sua rescisão, vedada a desocupação antes disto, sob pena de incidência de multa correspondente ao salário do Empregado, excetuando-se os casos de conduta indisciplinada ou de recusa a subscrever a quitação.

SEDE: Av. Paulo de Frontim, n.º 590 S/ 801 e 802 - Telefax: (24) 3346-6000 - Aterrado - CEP 27213-270-Volta Redonda - RJ
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 17 de Junho de 1960 Proc. MTPS n.º 221-227/58
Filiado à Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1968
e.mail: sinduscon.sf@superonda.com.br



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL

*VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAI - PIRAI*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO

As Empresas fornecerão ao Empregado, no ato da rescisão do contrato de trabalho, Laudo Técnico atualizado (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) para efeito de aposentadoria especial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO

Sempre que, no curso de aviso prévio por iniciativa do Empregador, o Empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do restante do prazo, obrigando-se, contudo, ao pagamento dos dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – PRÊMIO APOSENTADORIA

As Empresas pagarão, a título de prêmio aos Empregados que se aposentarem:

- a) um (1) salário-base, aos que contarem dez (10) anos, contínuos ou não, de efetivo tempo de serviço prestado à Empresa;
- b) dois (2) salários-base, aos que contarem vinte (20) anos, contínuos ou não, de efetivo tempo de serviço prestado à Empresa.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado por ocasião do afastamento definitivo do Empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – SEGURO DE VIDA

As empresas representadas pelo SINDICATO EMPRESARIAL manterão um seguro de vida tendo como beneficiários os trabalhadores representados pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e/ou seus beneficiários legais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para garantir indenização nos casos de morte ou invalidez permanente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – RECREAÇÃO SOCIAL

As Empresas que mantenham cinquenta (50) ou mais Empregados em alojamento obrigam-se, nos finais de semana e nos feriados, a promover programas de recreação social, nos próprios canteiros de obras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – TRANSPORTE GRATUITO

As Empresas fornecerão transporte gratuito para os Empregados que tenham que se deslocar para seu local de trabalho ou deste para sua residência, em horário não atendido por transporte público regular.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – FERIADO

No dia 28 (vinte e oito) de outubro, comemorativo de SÃO JUDAS TADEU, padroeiro dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário, não haverá trabalho, sendo normal a remuneração.

Parágrafo Único – Quando o feriado acima cair nos dias de segunda à sexta feiras, será comemorado na 3ª segunda feira do mês de outubro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores quadros de avisos, em locais acessíveis aos Empregados, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – RELAÇÃO DE EMPREGADOS

brigam-se as Empresas a remeter ao Sindicato dos Trabalhadores, no mês de abril próximo vindouro, relação dos Empregados pertencentes a categoria, no mês anterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As Empresas não dificultarão o acesso dos representantes do Sindicato dos Trabalhadores, devidamente credenciados, aos locais de trabalho, ressalvada apenas oposição do dono da obra ou do contratante do serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – SINDICALISTAS

Desde que solicitadas por ofício do Sindicato dos Trabalhadores, as Empresas obrigam-se a liberar seus Empregados Diretores do Sindicato durante meio expediente, uma vez por mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

Desde que solicitado por ofício do Sindicato dos Trabalhadores, as Empresas obrigam-se a liberar Empregado indicado para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação limitada ao período máximo de três (3) dias por participação e ao número de duas participações durante o prazo de vigência da presente Convenção, garantida a remuneração integral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento a decisão da Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, foi autorizado o desconto, a ser efetuado pelas Empresas, nos salários dos trabalhadores, em folha de pagamento, a partir da assinatura desta Convenção e até o mês de junho de 2011, da Taxa Assistencial, pelo que o SINDICATO PROFISSIONAL proporcionará aos Trabalhadores e a seus dependentes, direta ou indiretamente, serviços médicos e odontológicos, assistência jurídica trabalhista, cível (responsabilidade cível) e sucessões, incluindo habilitações de créditos, em casos de falências ou concordatas de empresas, proporcionando ainda acesso gratuito aos eventos sociais e esportivos da Entidade, realizados em sua Sede, Subsedes ou na Colônia de Férias conveniada a esta Entidade. A Taxa Assistencial será descontada mensalmente em valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento) sobre o salário-base recebido pelo Empregado e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, em guia própria, fornecida gratuitamente

pelo SINDICATO PROFISSIONAL às Empresas, cujos créditos deverão ser efetuados junto ao Banco indicado pela Entidade, com remessa de comprovante a este Sindicato Profissional, ou diretamente na tesouraria deste. Caso não ocorra o recolhimento até a data fixada, incidirá, sobre o valor devido, multa de 2% (dois por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 1º – O desconto assistencial sindical fica condicionado à não oposição do Trabalhador, manifestada perante o Sindicato dos Trabalhadores, individualmente e por escrito, até 30 (trinta) dias a contar do 1º desconto no período de vigência desta Convenção.

Parágrafo 2º - Considerando o parágrafo anterior as empresas somente poderão cessar o desconto da Taxa Assistencial profissional, na folha de pagamento, depois de ter sido feito o pedido de exclusão por parte do trabalhador ao seu Sindicato.

Parágrafo 3º – O Trabalhador Contribuinte da Taxa Assistencial poderá requerer a qualquer tempo sua Carteira de Plano de Atendimento Clínico, Odontológico e Assistência Jurídica, passando a exercer todos os direitos e benefícios sociais oferecidos pelo Sindicato.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

Parágrafo 4º – Estão excluídos do desconto os trabalhadores associados em outros sindicatos profissionais, bem como os integrantes de categorias diferenciadas e os profissionais liberais, salvo por expressa opção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Pelos serviços prestados de assistência e consultoria, relacionados com a presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda, com exceção das associadas, recolherão até 30 de outubro de 2010, na conta nº. 10.004-5, da Agência nº. 0197 de Volta Redonda, da Caixa Econômica Federal, conforme guia fornecida pelo Sindicato Patronal, a TAXA ASSISTENCIAL correspondente a 50% do maior piso de ajudante.

Parágrafo 1º – Aplica-se a taxa a cada Empresa, filial ou estabelecimento com atividades na base territorial do Sindicato.

Parágrafo 2º – As Empresas que instalarem estabelecimentos a partir da data da assinatura desta Convenção, recolherão a TAXA no décimo dia do mês seguinte ao do início de atividades do estabelecimento.

Parágrafo 3º – Os recolhimentos de que trata a presente cláusula ficarão sujeitos, em caso de mora, à multa de 2% (dois por cento), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLAUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – Plano Medico/Dentário, recomenda-se que as empresas que tenham possibilidade de fazê-lo que implementem, a título experimental, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a seu único critério, um plano de Assistência Médica e Dental, em conjunto ou separado, para que seus empregados, empregados estes que sempre pagarão financeiramente os custos do plano, ficando a Empresa a seu único critério com opção de subsidiar parte destes custos, até no Máximo de 90% (noventa por cento).

Parágrafo Único – Caso a empresa venha a implementar o benefício o trabalhador não poderá utiliza-lo durante a jornada de trabalho salvo caso emergencial, ficando claro que o benefício em referência não terá, para qualquer finalidade, natureza salarial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – Recomenda-se, que as empresas que tenham possibilidade de fazê-lo que implementem, a título experimental, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a seu critério, cursos profissionalizante, técnicos ou de 3º grau, para seus empregados, através de bolsas totais ou parciais, desde que o empregado participante do curso, tenha total aproveitamento, sem interrupção, com aprovação nos cursos e permaneça trabalhando na empresa após o término do mesmo, pelo prazo mínimo a ser acordado individualmente entre as partes, através de contrato específico.

Parágrafo 1º - Caso o empregado, não tenha aproveitamento total, falte ao curso ou peça demissão da empresa antes do prazo acordado, será obrigado a ressarcir a empresa, todos os custos gerados em função do curso, ao longo do período de trabalho ou na rescisão contratual.

Parágrafo 2º – Fica claro que este benefício, de aprimoramento profissional, não tem natureza salarial para qualquer fim.



Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda

BASE TERRITORIAL
VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - QUATIS - RESENDE - ITATIAIA
BARRA DO PIRAÍ - PIRAÍ

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – Recomenda-se que as empresas efetuem as homologações das rescisões contratuais dos empregados com mais de 1 (um) ano, com assistência do Sindicato laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2011.

E, por estarem as partes justas e acordadas, assinam o presente instrumento, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Volta Redonda, RJ, 27 de julho de 2010.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE VOLTA REDONDA
MAURO JOSÉ CAMPOS PEREIRA, brasileiro, separado, empresário, identidade nº. 87-1-04029-9 / CREA/RJ e CPF n. 330.962.796-91, residente e domiciliado em Volta Redonda, RJ, na Rua Irineu Machado n. 29, apt. 301, Bairro Jardim Amália.

MAURO JOSÉ CAMPOS PEREIRA
PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e do Mobiliário de Volta Redonda, Barra Mansa, Resende, Itatiaia, Porto Real, Quatis e Rio Claro, com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lindolfo Collor n. 310, Bairro do Conforto, neste ato representado por seu Presidente, DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, industrial, identidade n. 05740255-4 IPF/RJ e CPF n. 320.963.307- 00, residente e domiciliado em Volta Redonda, RJ, na Avenida Paulista n. 353, casa 3, Bairro do Retiro.

DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Testemunhas:

FERNANDA MOREIRA TELES

SEBASTIÃO PAULO DE ASSIS